**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0078, DE 27 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVIO DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

Trata-se de Projeto de Lei que isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, abrangendo a administração direta e indireta, os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de medula óssea, sendo concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório, carteira ou declaração emitida pelo Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O candidato que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, estará sujeito ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Anexado ao projeto vieram suas justificativas, conforme o que segue:

*“Os bons exemplos e as boas ações humanas, a ação altruísta e abnegada, juntamente com a empatia verdadeira e amor incondicionais, são excelentes práticas que trazem imenso impacto e melhoria da qualidade de vida do nosso semelhante, e essas afirmações podem ser rapidamente traduzidas pelo maravilhoso gesto de ser doador voluntário de medula óssea.*

*O presente Projeto dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para os doadores de medula óssea.*

*A medula óssea um tecido líquido-gelatinoso que ocupa o interior dos ossos e desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das células sanguíneas pois é lá que são produzidos os leucócitos (glóbulos brancos), as hemácias (glóbulos vermelhos) e as plaquetas. Estes componentes do sangue são renovados continuamente e a medula óssea é quem se encarrega desta renovação. Ela mantém-se em atividade intensa e ininterrupta para produzir células sanguíneas e depende de abundante e contínuo suprimento de substâncias.*

*A doação de medula óssea é um ato de solidariedade e pode ajudar pacientes que têm o transplante como única chance de cura. O transplante de medula óssea é um tratamento indicado para pacientes com doenças de sangue, como leucemia, linfomas e alguns tipos de anemia.*

*Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde pode doar medula óssea, sendo possível se cadastrar como doador voluntário de medula óssea nos hemocentros localizados em todos os estados do país ou no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), criado em 1993, para reunir informações de pessoas dispostas a doar medula óssea para quem precisa de transplante. Com mais de 5 milhões de doadores cadastrados, o REDOME é o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo e pertence ao Ministério da Saúde. Anualmente são incluídos mais de 300 mil novos doadores no cadastro do REDOME.*

*As doações de medula têm aumentado expressivamente nos últimos anos, especialmente devido às campanhas de sensibilização da população, mas os números precisam ser ainda maiores. Quanto mais doadores estiverem à disposição, maiores são as chances de encontrar medulas compatíveis.*

*Sem dúvidas este é um projeto simples e perfeitamente aplicável, com excelente relação custo e benefício para a nossa cidade e para a nossa gente. Além de incentivar as doações de medula óssea.*

*Dada a importância do assunto, esperamos contar com a adesão e aprovação dos nobres vereadores desta Casa de Leis*

A presente proposta objetiva isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais, abrangendo a administração direta e indireta, os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de medula óssea, sendo concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório, carteira ou declaração emitida pelo Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, além da proposta inserir-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, também encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.

Aprofundando no tema da iniciativa parlamentar, a propositura trata da instituição de política afirmativa de isenção de taxa de concurso para os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de medula óssea, não se sujeitando à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2269051-85.2020.8.26.0000*

*Relator(a): Fábio Gouvêa*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 11/05/2022*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que "[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências". Valor pago a título de inscrição em concurso púbico que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270886-79.2018.8.26.0000*

*Relator(a): Cristina Zucchi*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 05/06/2019*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083683-08.2017.8.26.0000*

*Relator(a): João Negrini Filho*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 28/02/2018*

*Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

Desse modo, não estamos diante da vedação estabelecida no artigo 32, incisos VII e VIII da Lei Orgânica que elenca os casos de competência privativa do prefeito, ainda que se trate indiretamente sobre cargos na administração:

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.*

*Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:*

*...*

*VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.*

Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, sobre a organização administrativa.

Como salientado, a iniciativa do projeto de lei não está no rol de competências exclusivas do Poder Executivo (artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e artigo 168 do Regimento Interno), sendo competência concorrente de qualquer Vereador sua propositura.

Desse modo, o projeto não fere a iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no art. 61 da CF e art. 24, § 2º, da CE compõem elenco taxativo, como já decidiu a Suprema Corte (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.394-8/AM, rel. Min. Eros Grau, j. em 02.04.07).

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada no Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.*

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissões de Saúde, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e dos Direitos Humanos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 10 de julho de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716